



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914645/2009-25
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.594 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2024
Recorrente INTRA S.A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que votou por dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-009.845**, de 16/12/2021 (fls. 311 a 323)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo trata de **Pedido de Restituição e Declaração de Compensação** (PER/DCOMP, fls. 49 a 54) apresentado pela Contribuinte, indicando crédito, no valor original inicial de R\$ 112.601,79 (dos quais R\$ 49.026,38 foram aproveitados na compensação aqui tratada) a título de pagamento a maior que o devido da **Contribuição para o PIS/Pasep**, concernente ao mês de outubro/2007.

Ao analisar o pedido, a DEINF/São Paulo/SP emitiu o **Despacho Decisório** de fls. 46/47, concluindo que o pagamento estava totalmente alocado para a extinção de débito de Contribuição para o PIS/Pasep referente a outubro de 2007. Foram apresentados como fundamentos legais os art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN) e o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls. 4 a 19) alegando, em síntese, que: (a) houve ofensa ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório; (b) dedica-se à corretagem em operações no mercado a termo, opções, futuro e à vista, com contratos referenciados em ouro, dólar, índice Bovespa, taxa de juros e outras ‘commodities’, suscitando nulidade do Despacho Decisório, por falta de atendimento dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, e argumentando que a decisão é desprovida de fundamentação; (c) o pagamento seria maior que o devido porque a Bolsa de Valores de São Paulo (‘BOVESPA’) era inicialmente constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, e as corretoras de valores mobiliários eram obrigadas a deter títulos patrimoniais da BOVESPA a fim de operar no mercado de capitais, mas em 28/08/2007, o processo de abertura de capital (‘desmutualização’) da BOVESPA foi aprovado, e, como parte de tal processo, as corretoras detentoras dos referidos títulos patrimoniais (como o contribuinte) se transformaram em acionistas da BOVESPA HOLDINGS S.A, e que “A substituição dos títulos patrimoniais por ações em decorrência da ‘desmutualização’ da BOVESPA não significa transferência de propriedade das participações societárias, mas, somente, mera troca de ativos”; (d) “Em 26/10/2007, ocorreu a oferta pública de ações da BOVESPA HOLDINGS, na qual parte das ações detidas pelas corretoras foi vendida no mercado” e “Tal processo foi devidamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (‘CVM’)”; (e) em razão da venda das mencionadas ações, o contribuinte registrou uma receita

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

que não está sujeita incidência de PIS e COFINS, posto que tais participações sempre estiveram registradas no seu ativo permanente, e, de acordo com o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.718/1998, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo de referidas contribuições; (f) o montante recolhido de PIS e COFINS mostra-se indevido, e, para apuração do valor indevidamente pago, foi elaborada planilha demonstrando a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor que legalmente seria devido, excluindo-se da base de cálculo os valores referentes às receitas da ‘desmutualização’ da Bovespa; e (g) é indevida a incidência de juros à Taxa SELIC sobre débitos tributários.

A manifestação foi apresentada à **DRJ no Recife/PE** que proferiu o **Acórdão nº 11-50.549**, de 30/06/2015, (fls. 220 a 232), considerando-a **improcedente**, sob os seguintes fundamentos: (a) não procede a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que não homologa compensação objeto de Declaração de Compensação quando inexistentes os alegados vícios de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório e de ausência de motivação de referido Despacho Decisório; (b) aos órgãos de julgamento é vedado, ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235/1972, afastar a aplicação, sob fundamento de inconstitucionalidade, ou deixar de observar tratado, acordos, lei ou decreto; (c) na desmutualização da BOVESPA, associação civil sem fins lucrativos, ocorreu a devolução do patrimônio entregue pelos associados, sob a forma de ações das novas sociedades empresariais constituídas com finalidade lucrativa; (d) a venda das ações das novas sociedades constituídas com a desmutualização da BOVESPA, subscritas sem o caráter de permanência, é receita operacional das corretoras que operam no mercado financeiro, pois decorre do exercício de sua atividade empresarial típica, estando inserido no conceito de faturamento para fins da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme art. 3º da Lei nº 9.718/1998; e (e) devem ser classificadas no Ativo Circulante as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização da BOVESPA subscritas com manifesta intenção de venda posterior.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 241 a 265, endossando os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, e reforçando os tópicos referentes à nulidade do Despacho Decisório e ao processo de desmutualização da bolsa, com a correspondente contabilização das ações.

Os autos, então, vieram ao CARF para **juízo do Recurso Voluntário**, com decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-009.845**, de 16/12/2021 (fls. 311 a 323), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado, pelo voto de qualidade, sob os seguintes fundamentos: (a) classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente; (b) as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante; e (c) nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº 3402-009.985, de 16/12/2021, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial** (fls. 332 a 346), suscitando divergência jurisprudencial de

interpretação da legislação tributária com relação à “...*operação de desmutualização da BOVESPA e venda das ações em oferta pública - não inclusão da receita na base de cálculo do PIS e da COFINS*”, indicando como paradigma o Acórdão nº 3201-009.433.

Apontou-se que no **acórdão recorrido** entendeu-se que como o recebimento de ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING, em substituição à sua participação societária na CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), se deu no ano de 2007 e no mesmo exercício social essas ações foram vendidas em outubro de 2007, tais ações recebidas caracterizam-se como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, concluindo a Turma que a alienação dessas ações fez parte da atividade típica do contribuinte, por estar em consonância com o seu objeto social, devendo compor o faturamento da empresa e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Já no **Acórdão paradigma**, por seu turno, entendeu-se que o fato de a alienação ter ocorrido não basta para que as ações devessem ter sido escrituradas de forma diversa do que foram, pois no momento em que as ações da Bovespa Holding passaram a integrar o patrimônio da Recorrente em mera substituição das ações da CBLC representavam exatamente o ativo não circulante e, assim, corretamente foram contabilizadas, concluindo que a receita auferida com a venda das ações da BOVESPA HOLDING, recebidas em conversão das ações da CBLC, está excluída das bases de cálculo do PIS e da Cofins, por se tratar de alienação de patrimônio próprio, amparada pelo art. 3º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 9.718/1998.

Assim, com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial, expedido por este Presidente, no exercício da presidência **4ª Câmara / 3ª Seção** de julgamento, de 19/07/2022 (fls. 377 a 381), foi **dado seguimento**, monocraticamente, ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade que deu seguimento ao recurso, a **Fazenda Nacional** apresentou suas **Contrarrrazões** de fls. 383 a 399, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se o decidido pela Turma *a quo*.

Em 23/11/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - **4ª Câmara**, de 19/07/2022 (fls. 377 a 381), por mim exarado quando no exercício da Presidência da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sendo evidente a divergência jurisprudencial sobre a operação de desmutualização da BOVESPA e venda das

ações em oferta pública, a respeito da inclusão, ou não, da receita na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

A controvérsia trazida a esta Câmara uniformizadora de jurisprudência se refere à inclusão (ou não) na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da receita auferida com a venda das ações decorrentes da desmutualização da BOVESPA, em oferta pública.

Essa matéria não é nova nesta 3ª Turma da CSRF, e foi tratada em processo do mesmo Contribuinte (INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES), e referente ao mesmo período de apuração (01/10/2007 a 31/10/2007), analisando-se Cofins (contribuição regida basicamente por idênticos comandos normativos). Sendo os lançamentos calcados nos mesmos debates de fato e direito, cabe aqui endossar os fundamentos da posição majoritariamente adotada por esta Câmara, com nossa participação, em tal precedente:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”. (grifo nosso) (**Acórdão 9303-014.146**, Redatora Designada. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, maioria, vencidas as Conselheiras Erika Costa Camargos Autran – relatora, e Tatiana Midori Migiyama, sessão de 18/07/2023) (Presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto e Liziane Angelotti Meira)

Em tal decisão da Câmara Superior, narrou-se situação presente também no acórdão recorrido do presente processo, de que “...o recebimento de ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING, em substituição à sua participação societária na CBLIC, se deu no ano de 2007 e no mesmo exercício social essas ações foram vendidas em outubro de 2007” (fl. 322), caracterizando as ações como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, e sendo a alienação dessas ações parte da atividade típica do contribuinte, por estar em consonância com o seu objeto social, devendo compor o faturamento da empresa e consequentemente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (aqui discutida) e da

Cofins (lá julgada). Foram ainda citados no Acórdão n.º 9303-014.146 outros precedentes da CSRF no mesmo sentido: Acórdão n.º 9303-012.998 (15/03/2022), e Acórdãos n.º 9303-012.239 e 240 (21/10/2021).

O mesmo entendimento norteou decisão mais recente desta Câmara Superior:

“AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE. VENDA. TÉRMINO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

Ações vendidas antes do término do exercício social subsequente ao da aquisição devem classificar-se no ativo circulante.

RECEITAS TÍPICAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE VINCULANTE.

Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral **as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS** cobrado em face daquelas ante a Lei n.º 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

BANCOS. VENDA DE AÇÕES. RECEITAS TÍPICAS.

Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral a venda de ações é atividade típica dos bancos.” (grifo nosso) (Acórdão 9303-015.025, Rel. Cons. Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, maioria, vencida a Cons. Tatiana Josefovicz Belisario, sessão de 09/04/2024) (Presente ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira)

Como exposto, o tema já está assentado nesta instância uniformizadora, em diversas decisões, a ponto de o próprio acórdão recorrido utilizar uma delas como fundamento (Acórdão n.º 9303-010.691), fazendo ainda menção a outras (Acórdãos n.º 9303-005.447 e n.º 9303-005.448), e de o único paradigma colacionado ter sido decidido pelo excepcional e transitório mecanismo de desempate surgido no art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020.

Assim, contribuindo para a segurança jurídica em relação à manifestação já proferida por este colegiado ao mesmo sujeito passivo, em relação a idêntico período, para a Cofins, e endossando a jurisprudência assentada desta Câmara Superior, entende-se que, no caso em análise, em que a alienação das ações ocorreu poucos meses após a “desmutualização”, a escrituração se dá no Ativo Circulante, que abrange as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, e que, nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (assim como da Cofins - como já decidido no processo congênere) é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas de “desmutualização”.

Portanto, improcedentes as razões recursais, devendo ser mantida a decisão proferida no acórdão recorrido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan